



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001303-07.2010.815.0131 – 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Francieudo de Souza Silva

ADVOGADO(A): Paulo Sabino de Santana, OAB/PB 9.231

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO (ART. 306 DO CTB) — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA RETROATIVA, PELA PENA *IN CONCRETO* — ACATAMENTO — PERÍODO ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR AO LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI PENAL — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

— A extinção da punibilidade, face o reconhecimento da prescrição retroativa, é medida que se impõe quando, tomando por base a pena em concreto fixada na sentença, ante o trânsito em julgado para a acusação, verifica-se o transcurso do respectivo lapso prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Francieudo de Souza Silva**, em face da sentença das fls. 116/120, prolatada pela Juíza de Direito Silse Maria da Nóbrega Torres, nos autos da ação penal acima numerada (anteriormente com trâmite na 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras), promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou procedente a denúncia para lhe condenar pela prática**

do crime de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB, aplicando uma pena privativa de liberdade de 9 (nove) meses de detenção no regime inicial aberto, cumulada com 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo, vigente à época do fato, mais 1 (um) ano e 6 (seis) de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

A magistrada *a quo* considerou que não estavam presentes os requisitos dos arts. 44 e 77, ambos do CP, haja vista a reincidência do réu em crime doloso, razão por que deixou de substituir a pena privativa de liberdade por reprimendas restritivas de direito e de suspendê-la.

Narra a denúncia que, em 19/06/2010, por volta das 23 horas, no Bairro da Esperança, na cidade de Cajazeiras, o acusado conduzia, em via pública, em estado de embriaguez, o veículo Fiat Uno, cor branca, placa HXR 5833/CE.

Relata, ainda, a inicial que o indigitado foi submetido ao teste de bafômetro, o qual apresentou o resultado de 2,13 mg/L (dois vírgula treze miligrama por litro) de álcool no ar expelido dos pulmões.

Em suas razões recursais, fls. 126/137, alega o apelante, em síntese, prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa; nulidade do processo por deficiência da defesa técnica; atipicidade do fato lhe imputado e inexistência da reincidência contra si reconhecida.

Nas contrarrazões das fls. 138/141, o Promotor de Justiça pugnou pelo provimento do recurso apelatório para que seja declarada a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV c/c art. 110, § 1º, ambos do CP.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do Procurador José Roseno Neto, no seu parecer das fls. 148/151, opinou pela declaração da extinção da punibilidade do recorrente, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, reconheço **a prescrição retroativa** da pretensão punitiva do Estado, com conseqüente extinção da punibilidade do ora apelante, em relação ao crime de embriaguez ao volante, a que foi condenado.

Com efeito, tendo em vista que já houve, no caso, o trânsito em julgado para a acusação, **a prescrição**, nos termos do art. 110, § 1º, do CP, **regula-se pela pena aplicada em concreto.**

No caso, ao acusado foi imposta uma pena privativa de liberdade de **9 (nove) meses de detenção**, portanto, o prazo prescricional a ser considerado, é o de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Por sua vez, o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 25/11/2010 (fls. 35).

Assim, considerando que a sentença já transitou para a acusação e as prescrições do art. 109, VI; art. 110, § 1º, do Código Penal, verifico que transcorreu mais de três anos entre o dia do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença **(28/11/2014)**.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º-A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

(...)

Por oportuno, ressalto que, não obstante seja considerado o aumento de 1/3 (um terço), em razão da reincidência do réu reconhecida na sentença (consoante preceitua a parte final do art. 110, *caput*, do CP, acima transcrito), sobre o prazo prescricional de três anos, **transformando-o em 4 (quatro) anos, o delito se encontra prescrito, pois, do recebimento da denúncia à publicação da sentença, transcorreram, exatamente, 4 (quatro) anos e 3 (três) dias.**

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade** do apelante quanto ao crime do art. 306 do CTB, a que foi condenado, face o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator